I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

RAMON ROCHA SANTOS

ROGERIO MOLLICA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito tributário, financeiro e processo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogério Mollica; Ramon Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-111-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito tributário. 3. Processo. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

Apresentação

No dia 29 de junho de 2.020, às 17:30, na sala virtual Direito Tributário, Financeiro e Processo I, ocorreu a apresentação dos pôsteres. Tivemos um total de 14 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos e com discussões muito profícuas.

Ressaltemos a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, transformou o encontro presencial anteriormente marcado para o Rio de Janeiro em um bem sucedido evento on line, neste ano que vivemos uma Pandemia, que nos impôs o isolamento social.

O primeiro tema debatido foi sobre a (In) constitucionalidade da extinção do ICMS à luz do pacto Federativo, tendo em vista a reforma tributária que se avizinha e as duas Propostas de Emendas à Constituição que preveem a extinção do ICMS.

Na sequência analisamos poster sobre a Execução Fiscal e a sua ineficiência na arrecadação dos créditos devidos às Fazendas Públicas, já que mais de 40% dos processos em tramitação são Execuções Fiscais e a recuperação dos valores em cobro se mostra pífia, só aumentando quando os entes públicos lançam parcelamentos incentivados, com grandes redução de multas, juros e outros encargos.

O terceiro poster nos mostrou a relação entre o Plano Diretor/2008 e o Plano Plurianual 2010-2013 em Belém do Pará. O próximo poster analisou tema atualíssimo, sobre o Fato do Príncipe e o Direito Tributário diante a Pandemia do Covid 19. De fato, Tribunais de todo o país foram buscados por Contribuintes visando postergar o pagamento de Tributos durante a Pandemia.

Na quinta apresentação discutimos sobre a Tributação e a Sustentabilidade Ambiental, tema também bastante atual quando se trata da proteção do meio ambiente por meio de incentivos fiscais e “tributos verdes”.

No sexto poster tivemos a análise da cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, quando grandes geradores são notificados acerca da cessação da prestação do serviço público. No sétimo analisamos o Dever Fundamental de pagar Tributos e as políticas públicas, tema também bastante sensível no momento atual, em que os Entes Públicos estão tendo grandes gastos com a área de saúde devido à Pandemia.

Iniciamos o segundo bloco de apresentações voltando ao tema das Execuções Fiscais, com uma abordagem da análise econômica do direito. De fato, discutiu-se se vale a pena ajuizar executivos fiscais de valores muito baixos, ou em que não se tenha localizado anteriormente o devedor ou bens passíveis de penhora.

Na sequência discutimos sobre os incentivos fiscais concedidos no Estado de Goiás. Dando seguimento, discutimos sobre uma novidade trazida pelos Código de Processo Civil de 2015, os Negócios Jurídicos Processuais e sua aplicabilidade nas Execuções Fiscais.

O décimo primeiro poster analisou o interessante planejamento tributário utilizado pela Heineken na aquisição da Brasil Kirin. O próximo poster também abordou tema muito importante no direito tributário sobre o limite das multas e a vedação ao confisco.

O penúltimo poster abordou o processo administrativo tributário no Estado de Mato Grosso do Sul como instrumento de solução alternativa de conflitos. Já o último abordou a resistência aos tributos, tendo a sonegação como subterfúgio.

Desse modo, terminamos os trabalhos no horário estabelecido e com a certeza de termos tido a oportunidade de realizar discussões riquíssimas sobre os temas mais atuais que envolvem o Direito Tributário, Financeiro e Processo.

Ramon Rocha

Rogerio Mollica

OS LIMITES DAS MULTAS TRIBUTÁRIAS SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO

Bruna Porto de Oliveira Cunha
Natasha siqueira mendes de novoa

Resumo

1. INTRODUÇÃO

Os dicionários da língua portuguesa conceituam como "ato de confiscar", o ato que visa à apropriação de algo em proveito do fisco, no mesmo sentido o disposto constitucional (art. 150, inciso IV) veda qualquer tipo de ação confiscatória por parte da administração pública, ou seja, o poder público não poderá utilizar dos tributos com característica confiscatória, toda a sua constituição até o adimplemento deverá ser analisado, inclusive as multas. Contudo, essa situação não é clara o quanto aparenta, sendo um campo cinzento de definição de aplicação por parte do poder público pela carência de informações trazidas pelo constituinte originário, ficando a cargo dos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF) suprimir as lacunas deixadas.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Existem limites para as multas no Sistema Tributário Brasileiro?

3. OBJETIVO

A pesquisa tem como propósito responder ao conflito acerca dos limites das multas no Sistema Tributário Brasileiro, a partir da leitura do princípio da vedação do confisco, art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, utilizando como caso concreto o Recurso Especial nº 833.106 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. MÉTODO

Uso do método qualitativo, jurisprudencial e bibliográfico.

5. RESULTADOS ALCANÇADOS

O princípio da vedação ao confisco está historicamente presente na construção do conceito de democracia moderno haja vista que "a revolução francesa e a americana – em grande parte foram consequências do descontentamento do povo pela opressão fiscal – conduziram à determinação dos princípios que são basilares do direito constitucional" (UCKMAR, 1999, p.

31).

A partir disso, a Constituição Federal de 1988 assume, no artigo 150, inciso IV "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: […]; IV – Utilizar tributo com efeito de confisco" (BRASIL, 2016, p. 95). Desse modo, é certo que seria incabível ao sistema tributário brasileiro permitir multas com caráter confiscatório, na medida em que isto afastaria o fisco do seu verdadeiro objetivo.

A multa tributária, sob a perspectiva de Paulo de Barros Carvalho (2018, p. 629), consiste em uma espécie de sanção fiscal resultante de uma consequência negativa ao descumprimento da obrigação tributária principal, cuja finalidade consiste em inibir um comportamento de inadimplência do contribuinte. Conforme o artigo 113, §3º do CTN as penalidades pecuniárias acessórias convertem-se na obrigação principal, se somando, razão de entrarem no âmbito do limite constitucional do não confisco.

Nesse sentido, torna-se fundamental entender como essa temática vem sendo abordada pelo STF, uma vez que a ideia de "confisco" permaneceu durante muito tempo indeterminada (SCHOUERI, 2019, p. 363) e a ausência de limites para multas excessivamente onerosas podem ocasionar insegurança ao contribuinte. O Recurso Extraordinário nº 833.106 serve como objeto de análise para compreender de que forma o referido princípio é utilizado para estabelecer limites no sistema tributário brasileiro, na medida em que foi discutida pelo STF uma decisão, firmada pelo Tribunal de Goiás, o qual considerou legal a cobrança de uma multa no percentual de 120% sobre o valor da obrigação principal, tendo em vista que está estava em acordo com a legislação estadual. No entanto, o voto vencido do Ministro Marco Aurélio (Relator), reafirmou que o entendimento jurisprudencial da corte seria no sentido de considerar inválida qualquer imposição de multa que ultrapassasse o valor do próprio tributo, tendo em vista a respeitar o princípio constitucional do não confisco. Dessa forma, o ministro relator limitou a multa, anteriormente de 120%, em 100% sobre o valor do tributo imposto pelo Governo de Goiás, ressaltando a necessidade de combater multas excessivamente onerosas.

A força do princípio da vedação do confisco se apresenta não somente neste recurso, mas também sobre jurisprudências anteriores, simbolicamente o Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, também se sustenta no mérito do artigo 150, IV, da Constituição Federal. Nesse cenário, foi discutida a constitucionalidade da multa de mora, no percentual de 20%, prevista na legislação do estado de São Paulo (artigo 87 da Lei estadual nº 6.375/1991). A Suprema Corte decidiu negar provimento ao recurso do contribuinte, alegando a inexistência de caráter confiscatório na referida multa, uma vez que os precedentes, utilizados pelo Ministro relator e pela Ministra Ellen Gracie, partiram de jurisprudências que determinavam a inconstitucionalidade da multa quando está ultrapassasse

100% do valor do tributo.

É indubitável reconhecer a percepção de confisco ganhou destaque no STF, firmando-se entendimento da necessidade imposição de limites às multas tributárias, haja vista não poder atentar contra o patrimônio do contribuinte e nem contrariar o disposto constitucional. Assim, tem-se o Recurso Extraordinário nº 833.106 como um exemplo prático de como os limites às multas estão sendo estabelecidos no Sistema Tributário, evidenciando a necessidade da estabilização de um teto limite para o combate a multas excessivamente onerosas. A partir dessa análise jurisprudencial, é possível perceber a importância de se debater os princípios constitucionais, na medida em que o princípio da vedação ao confisco mostrou-se determinante na imposição de limites moratórios, assim como um instrumento facilitador nas decisões jurisprudenciais.

Palavras-chave: Princípio do Não Confisco, Multas, Limites

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: Fevereiro de 2020.

_____. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2017] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531492/codigo_tributario_nacional_3ed.pdf. Acesso em: Fevereiro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551/RJ. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, 24 de outubro de 2002. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772507/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-551-rj. Acesso em: Fevereiro de 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

UCKMAR, Victor. Princípios comuns de direito constitucional tributário. Tradução e notas de Marco Aurélio Greco. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CORREA, Celso. Como o Supremo define uma multa confiscatória?. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-set-14/observatorio-constitucional-supremo-define-multa-confiscatoria. Acesso em: Abril 2020.